



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.684 - SP (2011/0024327-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HARLEY HUDSON GIANINA LAMY
ADVOGADO : MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.684 - SP (2011/0024327-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HARLEY HUDSON GIANINA LAMY
ADVOGADO : MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 112):

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SUJEITAS A PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da agravante tem a seguinte ementa (fls. 73/74):

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO – INCISO V DO ARTIGO 514 DO REGULAMENTO ADUANEIRO – TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO CLANDESTINA – MERA PRESUNÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE.

1- A denominada 'autoridade coatora' constante do pólo passivo da ação de mandado de segurança é aquela que pratica o ato tido como ilegal, e que atua como representante da entidade de Direito Público. À autoridade coatora compete prestar as informações pessoalmente e cumprir o determinado na decisão liminar ou na sentença. À entidade de Direito Público cabe o ônus de suportar os efeitos decorrentes da decisão final.

2- Desta forma, não se deve admitir o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade indicada como coatora e a entidade de Direito Público à qual esteja vinculada, pois esta última já integra a relação processual como sujeito passivo, representada pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade máxima. Nulidade da sentença afastada.

3- Embora seja reprovável a conduta do condutor do veículo - que sabia ser vedado o seu ingresso em país estrangeiro utilizando automóvel de propriedade de terceiro - não se pode caracterizá-la como tentativa de exportação clandestina, com fundamento em meras presunções.

4- Não há qualquer indício de conluio entre o condutor do automóvel e o seu proprietário com a finalidade de praticar o ilícito de exportação clandestina de mercadoria de valor vultoso. Ao contrário, há nos autos documento que autoriza o condutor a utilizar o veículo em questão em viagens pelo território nacional e para o exterior, o que efetivamente ocorreu no caso, ficando afastado, desse modo, o dolo na prática da conduta.

5- 'A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.' (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.

6- Afastada a aplicação da pena de perdimento do automóvel de propriedade do impetrante. Precedentes: REOMS nº 1999.60.00.000257-0/MS, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJU em 22.11.2006; REO nº 95.03.022397-0/MS, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, publ. DJU em 26.10.1999.

7- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

Alega a agravante, em síntese, que está prequestionado, sim, o art. 136 do Código Tributário Nacional, razão porque deve ser apreciado argumento de que a aplicação da pena de perdimento, no caso, independe de demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.684 - SP (2011/0024327-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Ainda que se considere prequestionado o artigo de lei apontado como violado pela agravante, melhor sorte não lhe assiste, porquanto inviável, igualmente, o conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 70):

"No caso sob apreciação, embora seja reprovável a conduta do condutor do veículo - que sabia ser vedado o seu ingresso em país estrangeiro utilizando automóvel de propriedade de terceiro - não se pode caracterizá-la como tentativa de exportação clandestina, com fundamento em meras presunções. Ora, além de não ter sido comprovado o dolo do condutor, não há qualquer indício de conluio entre ambos com a finalidade de praticar o ilícito. Ao contrário, o documento de fls. 14, não obstante tenha sido registrado em Cartório depois da apreensão, autoriza o condutor José Maurício Alves de Sene a utilizar o veículo em questão em viagens pelo território nacional e para o exterior, o que efetivamente ocorreu no caso, ficando afastado, desse modo, o dolo na prática da conduta".

Para modificar tal entendimento, como requer a recorrente, a fim de aferir a exportação clandestina de veículo, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Ademais, esta Corte entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não ficar devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.044.448/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN.

1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.

Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2.'Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte – arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005.' (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).

3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 27.5.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024327-0

AgRg no
Ag 1.397.684 / SP

Números Origem: 199903990815231 201003000076706 9800008837

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HARLEY HUDSON GIANINA LAMY
ADVOGADO : MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HARLEY HUDSON GIANINA LAMY
ADVOGADO : MIGUEL SEBASTIÃO DA CRUZ ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.